



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.002138/2007-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.838 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de abril de 2023  
**Recorrente** JOSÉ ESPER NETTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. DECLARAÇÃO PELO CÔNJUGE.

Uma vez comprovado que os rendimentos de aluguéis foram oferecidos à tributação em separado pelo cônjuge do contribuinte, que era o locador indicado no contrato, há que se afastar o crédito lançado correspondente.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Com o advento da Lei 9.250/1995, somente poderão ser deduzidas do imposto devido as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. São ineditáveis doações feitas diretamente às instituições beneficiárias.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal (Súmula CARF nº 180).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a infração de omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Alexandre Silva de Carvalho, no valor de R\$ 16.400,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º 17-35.514 da 8ª Turma da DRJ em São Paulo(2)/SP (fls. 134 e segs.).

### Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fl. 05/08 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2005, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 28.409,24, sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 13.560,23, juros de mora no valor de R\$ 4.610,47 (*calculados até 31/08/2007*) e multa de ofício no valor de R\$ 10.170,17.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06 e 08, procedeu-se ao lançamentos dos seguintes valores no processo em exame:

**a) Glosa de Dedução de Incentivo** – em decorrência do não atendimento a fiscalização, foi glosado o valor de R\$ 220,00 correspondente a diferença entre o valor declarado (R\$ 220,00) e o valor das doações informadas em Declaração de Benefício Fiscal – DBF pelas entidades beneficiárias de doação para o titular/dependente;

**b) Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas** – em decorrência do não atendimento a fiscalização, foi glosado o valor de R\$ 21.309,91 a título de despesas médicas deduzido indevidamente;

**c) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica** – confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com os valores dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF, constatou-se omissão de rendimentos, sendo que na apuração do imposto devido foi compensado IRRF no valor de R\$ 555,60. Foram apuradas as seguintes omissões:

\* R\$ 16.400,00 – Alexandre Silva de Carvalho Jacaré – Me;

\* R\$ 10.800,00 – Vulcanitril Indústria e Com. de Produtos Químicos Ltda;

**d) Compensação Indevida de IR – Fonte** – em decorrência do não atendimento a fiscalização, foi glosado o valor de R\$ 600,00 indevidamente compensado a título de IR-Fonte, correspondente a diferença entre o valor declarado e o informado pela fonte pagadora em DIRF – RCE Tecnologia Industrial Ltda – CNPJ n.º 03.378.779/0001-71;

### Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 01 / 04, anexando documentos às fls. 06/60, alegando em síntese que:

> a cobrança de R\$ 21.309,91 é indevida pois se trata de dedução de despesas médicas e odontológicas conforme recibos em anexo;

> o valor de R\$ 220,00 corresponde a doações feitas a entidade de assistência social com certidão de utilidade pública federal;

> o valor de R\$ 16.400,00 corresponde a receita auferida pela Sra. Maria Esper, esposa do impugnante, a título de aluguel da pessoa jurídica Alexandre Silva de

*Carvalho Jacareí Ltda, devidamente declarada na DIRPF dela, não cabendo a este declarar montante não recebido;*

*> o valor de R\$ 10.800,00 não foi recebido pelo impugnante, tratando-se de erro formal, conforme comprova DIRF retificadora em anexo emitida pela pessoa jurídica de Vulcanitril Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda;*

*> indevida a glosa de compensação indevida de IR na Fonte, posto que a somatória dos DARF'S em anexo importa exatamente no valor declarado pelo impugnante (R\$ 11.551,24), tratando-se de erro formal da empresa locatária na emissão da DIRF;*

*> requer a alteração de seus dados cadastrais para Avenida Jurucê, n.º 144, apto 34, Moema, CEP 04080-010, São Paulo/SP;*

*> requer o acolhimento da impugnação e cancelamento da exigência em exame;*

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Inicialmente, quanto aos requisitos específicos da notificação fiscal, destaque-se que houve o regular lançamento às fls. 05/08, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a assinatura do chefe do órgão expedidor, a indicação de seu cargo e o número de matrícula. (artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72)

Portanto, todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam da notificação, dos quais foi regularmente cientificado o contribuinte de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do lançamento que lhe foi imputado.

#### **Glosa de Deduções com Despesas Médicas**

O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

O artigo 73 e §1º do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) estabelece:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

O artigo 797 do Decreto n.º 3.000/1999, que trata da manutenção e guarda dos documentos vinculados às Declarações de Ajuste do Imposto de Renda, dispõe que:

*Art. 797 É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em*

*boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei n.º 352, de 17 junho de 1968, art. 4.º).*

Sobre a comprovação dos pagamentos realizados e deduzidos na Declaração de Ajuste Anual, estabelece o artigo 80 e §1º do Regulamento de Imposto de Renda:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a").*

*§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, §2º):*

*I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Não há dúvidas que a legislação de regência acima transcrita estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, **restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.**

Tal dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, desde que contenha os requisitos essenciais previstos em lei. *Essa é a regra.*

Entretanto, a legislação tributária não dá aos comprovantes, ainda que revestidos de todas estas formalidades, **valor probante absoluto**. Não há dúvidas de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente quando os recibos referem-se a serviços prestados de valores bastante expressivos, sem mencionar o tipo de serviço médico prestado de forma circunstanciada e a sua complexidade, que pudesse justificar os pagamentos contumazes e dispendiosos, de modo convincente.

Somente são admissíveis, *em tese*, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário o contribuinte comprovar que estas despesas **correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos a cada prestador.**

O artigo 73 do RIR 1999, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, sendo que se desloca para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, *em tese*, discricionária, existe amparo em lei para este procedimento.

A inversão legal do ônus da prova do fisco para o contribuinte transfere para o interessado o ônus de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o lançamento de ofício decorrente do não cabimento das deduções por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento no âmbito da Receita Federal do Brasil que para gozar as deduções com despesas médicas não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos, cabendo a este comprovar, de forma objetiva, a efetiva prestação do serviço médico contratado e o pagamento realizado.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (*prestador de serviços*), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço, ainda mais quando o valor do pagamento é alto. A emissão de recibo de pagamento serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra cada credor, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados.

No caso em exame, o contribuinte apresenta documentos que após análise dos mesmos por esta autoridade julgadora, conclui-se que somente o comprovante da ItaúSeg Saúde é documento hábil a comprovar o dispêndio de R\$ 7.874,35 em nome do contribuinte para o ano base de 2004 a título de despesas médicas.

Não houve apresentação de comprovação efetiva de pagamento para os prestadores de serviços Dra. Lílian S. P. Galvão (fls. 17 e 33), Florisval e Ivone Meinão S/C Ltda (fls. 31), Instituto de Moléstias Oculares (fls. 31), Altermed Reabilitação Ltda (fls. 32/33), Dra. Lucília Zacharias Zago (fls. 34/35) e Centro Odontológico Mascote S/C Ltda (fls. 36).

Quanto aos gastos de despesas médicas junto ao plano de saúde Sul América Cia. de Seguro Saúde, **estes são indedutíveis ainda com a comprovação efetiva dos pagamentos efetuados**, posto que destinaram-se a esposa do fiscalizado, sendo que esta apresentou Declaração de Ajuste em separado conforme mencionado pela própria impugnação apresentada pelo interessado.

Poderia o impugnante, se assim quisesse, ter juntado aos autos documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve o pagamento dos serviços contratados como cópia de cheques, extratos bancários, transferências bancárias (TED's, DOC's), etc....

Mesmo na hipótese de extravio de documentação, poderia o interessado, se assim o quisesse, obter cópia dos cheques pagos aos profissionais, mediante requisição de cópia junto ao banco sacado.

Acrescente-se que o contribuinte não declara ter recebido qualquer valor de pessoas físicas no aludido ano-calendário (fls. 11) e sabe-se que quando a fonte pagadora é pessoa jurídica, os pagamentos são, quase que na totalidade das vezes, efetuados por intermédio de instituição bancária. Portanto, ainda que parte das despesas tivessem sido pagas *em espécie*, teria como comprovar os saques, coincidentes em datas e valores, com os extratos bancários.

Nada neste sentido foi apresentado aos autos em exame.

A seguir reproduzimos o entendimento da jurisprudência administrativa sobre a matéria em análise:

**IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO** - *Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104-16647/1998)*"

**IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO** – *Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes, embora fornecidos por profissional habilitado, não correspondem a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovados os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte a dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por inidôneos os recibos.*(Ac. 104-16.141/98)

Portanto, faz jus o interessado ao restabelecimento da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 7.874,35.

#### **Dedução de Incentivo**

No que tange à dedução de incentivo, cumpre reproduzir os dispositivos legais que regulam a matéria em exame.

O artigo 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, determina:

*Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):*

*I- as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

*grifamos*

A Instrução Normativa SRF n.º 258, de 17/12/2002, que disciplina atualmente os procedimentos a serem adotados para gozo dos benefícios fiscais referentes a estas doações, dispõe:

*Art. 2º As pessoas físicas podem, atendido o limite global estabelecido no art. 28, deduzir do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas no ano-calendário anterior aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, estaduais ou nacional.*

*Art. 3º Os Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, controladores dos fundos beneficiados pelas doações, devem emitir comprovante em favor do doador, que especifique o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador, a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro.*

*§ 1º O comprovante deve:*

*I - ter número de ordem, o nome, o número de inscrição no Cadastro das Pessoas Jurídicas (CNPJ) e o endereço do emitente;*

*II - ser firmado por pessoa competente para dar a quitação da operação.*

*§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação e o valor pelo qual esses bens foram doados, mediante sua descrição em campo próprio ou em relação anexa, informando também, se houve avaliação, o número de inscrição no CPF ou no CNPJ dos responsáveis pela avaliação.*

*(...)*

*Art. 28. A soma das deduções previstas nos arts. 2º, 7º e 19 está limitada a seis por cento do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, sem prejuízo do disposto no art. 20.*

*grifamos*

A Lei n.º 9.250/1.995, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, determina:

*“Art. 12 - Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:*

*I – as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;”*

*grifamos*

Da legislação mencionada, infere-se que as referidas doações para efeito de fruição do benefício fiscal *devem ser efetuadas aos Fundos*, controlados pelos Conselhos, responsáveis pelo repasse dos valores arrecadados às instituições beneficiadas.

Não basta as entidades serem reconhecidamente dedicadas a assistência social com certidão de utilidade pública federal para que as doações possam ser deduzidas do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda. Para que os recibos possam ser acolhidos, necessário se torna que sejam emitidos pelos Conselhos controladores dos Fundos, obedecendo aos requisitos elencados no artigo 3º da Instrução Normativa SRF n.º 258 de 17/12/2002.

Com o advento da Lei 9.250/1995, as contribuições e doações deduzidas na apuração da base de cálculo do IRPF deixaram de ser feitas diretamente às instituições beneficiárias, face à revogação de que trata o artigo 42 do mencionado diploma legal.

Não foram anexados aos autos os recibos a que alude à citada Instrução Normativa da Receita Federal.

Infere-se dos comprovantes anexados às fls. 37/44 que quase a totalidade das doações foram feitas pela esposa do contribuinte (R\$ 210,00), que apresentou Declaração de Ajuste em separado para o ano – calendário em análise. Portanto, ainda que as doações tivessem sido feitas por ela conforme as normas acima reproduzidas (através dos Fundos), não poderiam ser consideradas na Declaração de Ajuste do notificado.

Ressalte-se que não há impedimento que as entidades assistenciais recebam contribuições diretamente, todavia, tais valores não poderão constituir dedução na declaração de ajuste anual do doador.

#### **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**

O imposto de renda pessoa física incide sempre que houver *aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza*. Sobre a matéria objeto de autuação, assim dispõem os artigos 1º, 2º, 3º e 8º da Lei n.º 7.713/88 e os artigos 1º, 2º, 3º e 11 da Lei n.º 8.134/90:

*Lei n.º 7.713/88*

*Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º (...)*

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*(...)*

*§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.*

*Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. (Vide: Lei n.º 8.012, de 1990, Lei n.º 8.134, de 1990, Lei n.º 8.383, de 1991, e Lei n.º 8.848, de 1994, Lei n.º 9.250, de 1995 )*

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Lei n.º 8.134/90

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

Inicialmente, argumenta o notificado que os rendimentos omitidos no valor de R\$ 16.400,00 correspondem a aluguéis percebidos pela sua esposa (Sra. Maria Esper), provenientes da pessoa jurídica Alexandre Silva de Carvalho Jacaréi Ltda e devidamente declarado na DIRPF por ela apresentada, sendo que não caberia a este informar montante não recebido, motivo pelo qual, seria incorreta a omissão lançada.

Conforme tela extraída do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (fls. 64), infere-se que embora a DIRF emitida pela pessoa jurídica de *Alexandre Silva de Carvalho Jacaréi ME* conste o nome da Sra. Maria Esper, foi utilizado o n.º de CPF do notificado, embora a sua esposa possua CPF próprio, tendo, inclusive, esta apresentado Declaração de Ajuste em separado para o exercício fiscalizado.

Não merece acolhida o argumento de que a Sra. Maria Esper tenha declarado o citado rendimento, posto que em consulta a Declaração de Ajuste desta, em que pese os rendimentos da pessoa jurídica *Alexandre Silva de Carvalho Jacaréi ME* serem os únicos informados, não há identidade de valor do montante declarado com o detectado pela fiscalização como rendimentos omitidos (R\$ 16.400,00).

Acrescenta-se, ainda, que o imóvel objeto de locação que gerou o rendimento a que alude o interessado, situado à Rua Siqueira Campo, n.º 981, Centro, Jacaréi, conforme tela da Administradora da Bens anexada às fls. 49, não foi declarado por nenhum dos cônjuges no exercício de 2005. Neste informe consta ratificado como renda auferida o valor informado pela Sra. Maria Esper, ou seja, R\$ 17.173,10.

Infere-se da tela anexada às fls. 63 que a DIRF apresentada pela pessoa jurídica de *Alexandre Silva de Carvalho Jacaréi ME* é original até a presente data, não sendo possível fazer a vinculação a que alude o notificado.

Pelo exposto, não procede este pleito do interessado.

Quanto ao argumento de que o valor de R\$ 10.800,00 não foi recebido pelo impugnante, tratando-se de erro formal, conforme comprova DIRF retificadora em anexo emitida pela pessoa jurídica de Vulcanitril Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, o mesmo deve ser acatado.

Infere-se do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil que a DIRF que ensejou o lançamento por omissão de rendimentos foi objeto de retificação (tela fls. 65), não constando a mesma da relação daquelas *aceitas* pelo órgão como rendimentos tributáveis auferidos pelo interessado no ano calendário de 2004 (fls. 63).

Desta forma, não pode prosperar o lançamento de omissão de rendimentos no valor de R\$ 10.800,00 proveniente da PJ de Vulcanitril Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

#### **Glosa de Compensação Indevida de IR na Fonte.**

Afirma o notificado ser improcedente a glosa de compensação indevida de IR na Fonte, posto que a somatória dos DARF'S anexados recolhidos pela pessoa jurídica de *RCE Tecnologia Industrial Ltda* importa exatamente no valor constante na DIRPF (R\$ 11.551,24), e não R\$ 10.951,24 como consta da notificação. Aduz, em síntese, tratar-se de erro formal da empresa locatária na emissão da DIRF.

Possui razão o fiscalizado.

Da somatória das DARF's de fls. 56/59 obtém-se o somatório total de imposto recolhido o montante de R\$ 11.551,24.

Em consulta a DIRF emitida pela pessoa jurídica de *RCE Tecnologia Industrial Ltda* (tela - fls. 62), infere-se que a mesma foi retificada, constando como imposto retido a quantia de R\$ 11.551,24, e não mais R\$ 10.951,24 conforme figura no anexo da notificação às fls. 08/verso que ensejou o lançamento.

Desta forma, deve ser cancelada a glosa de compensação indevida de IR na Fonte realizada pela autoridade lançadora.

#### **Alteração de Domicílio Fiscal**

Ressaltamos que é ônus do contribuinte comunicar à Receita Federal a mudança de seu domicílio fiscal, consoante determina o art. 30 do Decreto nº 3.000/99, *in verbis*:

*Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 195).*

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.

Infere-se do cadastro do notificado na Receita Federal do Brasil que desde 04/09/2007 às 15:11hs o endereço informado na impugnação encontra-se atualizado no banco de dados deste órgão.

À vista dos documentos apresentados nesta impugnação, fica retificada a Declaração de Rendimentos do notificado, passando a mesma figurar da seguinte forma:

TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS declarados	136.621,61
OMISSÃO de rendimentos	16.400,00
TOTAL DE RENDIMENTOS	153.021,61
(-) DEDUÇÕES	7.874,35
(=) Base de cálculo efetiva	145.147,26
(x) Alíquota de 27,5%	39.915,49
(-) Parcela a deduzir	5.076,90
(=) Imposto	34.838,59
(+) dedução de incentivo	220,00
(=) imposto apurado após julgamento	35.058,59
(-) I. Pago	25.355,04
<b>(=) IMPOSTO A PAGAR Após julgamento</b>	<b>9.703,55</b>
<b>imposto suplementar (IAP na DAA – iap após JULGAMENTO)</b>	<b>8.089,18</b>

**Demonstrativo Cálculo do Imposto – Exercício 2005 (em Reais)****DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSOLIDADO (em Reais)**

	<b>Imposto</b>	<b>Multa</b>
<b>Exigido</b>	13.560,23	10.170,17
<b>Mantido</b>	8.089,18	6.066,88
<b>Exonerado</b>	5.471,05	4.103,29
<b>Total Mantido (imposto + multa)</b>	14.156,06	
<b>E demais Acréscimos Legais</b>		

Diante de todo o anteriormente exposto, e considerando que a presente notificação fiscal foi lavrada com observância dos preceitos legais vigentes, voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da impugnação apresentada e do lançamento fiscal, declarando o contribuinte devedor do crédito tributário remanescente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/02/2014, Recurso Voluntário, fl. 165, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
- b) as doações estão comprovadas nos autos e entidade beneficiária das doações feitas pelo Recorrente possui certificado de utilidade pública federal,
- c) os rendimentos de aluguéis da pessoa jurídica Alexandre Silva de Carvalho não foram recebidos pelo recorrente e sim por sua esposa, e por ela declarados em separado, conforme comprovam os documentos juntados aos autos,
- d) cita jurisprudência.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se às deduções de incentivos, deduções de despesas médicas cujas glosas foram mantidas na DRJ e omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Alexandre Silva de Carvalho.

**Deduções de despesas médicas e de incentivos****REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Da análise do recurso voluntário impetrado, quanto às glosas de deduções de despesas médicas e de incentivos, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta

novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) que a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em comento, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em tratamentos que resultaram em tal monta de despesas seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos, o que não foi feito no caso das supostas despesas glosadas pela Fiscalização. Uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa quanto às glosas de despesas médicas e de incentivos.

### **Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Alexandre Silva de Carvalho.**

Quanto a esses recebimentos de aluguel, tem-se que a fonte pagadora declarou em DIRF pagamentos à esposa do recorrente, entretanto informou o CPF do recorrente. A esposa do recorrente ofereceu os rendimentos em sua DAA, em um valor total não coincidente, até maior. O contrato de aluguel tem a esposa do recorrente como locadora.

Ora, em situações como essa, envolvendo recebimentos de aluguéis de marido e esposa, o correto seria a Fiscalização da Receita Federal abrir procedimento em ambos os cônjuges para dirimir a dúvida.

No caso em comento, não há nos autos qualquer elemento que possa indicar que os valores declarados pela esposa do recorrente não se referem aos alugueis lançados como omissão de rendimentos. Se os valores não são coincidentes, caberia à Fiscalização da Receita Federal proceder às diligências necessárias para resolver a dúvida. Como isso não foi feito, há que se acatar os argumentos do recorrente para afastar a infração lançada.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para afastar a infração de omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Alexandre Silva de Carvalho, no valor de R\$ 16.400,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito